

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Estabelece incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas definições de microgeração distribuída e minigeração distribuída apresentadas na Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL e posteriores modificações, além da definição seguinte:

I - Distribuidoras: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Art. 3º A energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O consumo de energia elétrica ativa a ser faturado é a diferença entre a energia consumida e a injetada, por posto tarifário, quando

for o caso, devendo a distribuidora utilizar o excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo medido em meses subsequentes.

§ 2º Caso a quantidade de energia ativa injetada na rede elétrica em um período de faturamento seja maior que a consumida, essa energia excedente será computada como crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º Os créditos de energia ativa resultantes após compensação expirarão 36 (trinta e seis) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§ 4º A energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 5º Os custos referentes à adequação do sistema de medição, necessária para implantar a microgeração distribuída ou a minigeração distribuída são de responsabilidade das distribuidoras.

Art. 4º Os financiamentos imobiliários realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou aqueles que utilizem recursos da União ou sejam concedidos por instituições financeiras a ela vinculadas poderão incluir, a critério do proponente, os recursos necessários para a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 5º Fica instituído o Programa Nacional de Crédito à Microgeração e à Minigeração Distribuídas – PCMM, com o propósito de financiar a aquisição de equipamentos e a instalação de sistemas de microgeração distribuída e de minigeração distribuída.

§ 1º O PCMM contará com recursos:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II - do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III - do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Sobre os financiamentos concedidos no âmbito do PCMM incidirão juros anuais correspondentes a:

I - Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para o caso da microgeração distribuída;

II - TJLP mais 1% (um por cento), para o caso da minigeração distribuída.

Art. 6º O trabalhador poderá utilizar o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aquisição de sistema de microgeração distribuída ou minigeração distribuída a ser instalado em sua própria residência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse momento de crise hidrológica, o Brasil vem adquirindo energia elétrica produzida a partir de combustíveis fósseis a custos elevadíssimos, com impactos adversos nas tarifas e emissão de poluentes.

Por outro lado, o país praticamente não utiliza a modalidade de geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis, que muito poderiam contribuir para elevar nossa capacidade de geração de energia limpa e sustentável.

Cabe aqui mencionar o caso da Alemanha, que possui um território 23 vezes menor que o Brasil e recebe uma intensidade média de radiação solar cerca de cinco vezes menor, mas detinha, ao final de 2014, uma

capacidade instalada de geração fotovoltaica de 38.230 megawatts (MW). Já o Brasil, que possui condições muito mais favoráveis para a exploração dessa fonte, apresentava, em maio de 2015, uma capacidade instalada fotovoltaica de apenas 15,2 MW. Ressaltamos que essa capacidade solar da Alemanha provém, em sua maior parte, de instalações de capacidade inferior a 1 MW, compatíveis com a faixa de potência da minigeração e da microgeração distribuída que buscamos fomentar. Destacamos ainda que a capacidade germânica de geração fotovoltaica representa cerca de 28% da capacidade de todo o parque gerador brasileiro, equivalente a 136.224 MW, em maio de 2015.

Além das vantagens energéticas, a geração descentralizada pode também contribuir para a sustentabilidade nas áreas rurais do Brasil. Como exemplo, podemos mencionar projeto coordenado por Itaipu, em que, nas propriedades rurais, é gerada eletricidade com a queima do biogás produzido a partir de dejetos da criação de suínos. O aproveitamento desses resíduos para a produção de biogás evita a poluição do solo e dos recursos hídricos e gera renda adicional para os agricultores.

Para contribuir para a diversificação de nossa matriz energética, com elevação da segurança no suprimento e redução dos custos de geração, incluímos neste projeto várias medidas para favorecer o desenvolvimento da microgeração (de até 100kW de capacidade) e da minigeração (entre 100 kW e 1.000 kW) distribuídas.

Propomos, além do sistema de compensação de energia, mecanismos para a concessão de crédito à micro e à minigeração distribuídas, como forma de superar a dificuldade representada pelo investimento inicial elevado na aquisição dos equipamentos. O primeiro deles prevê a inclusão da micro e da minigeração entre os itens abrangidos pelos financiamentos imobiliários. O segundo, institui programa de financiamento à geração descentralizada, utilizando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Além disso, acrescentamos dispositivo que possibilita a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aquisição de sistema de microgeração distribuída ou minigeração distribuída.

Entendemos que essas providências terão ainda o efeito benéfico de incentivar o desenvolvimento tecnológico e industrial no país, com a criação de grande número de novos empregos.

Considerando os ganhos energéticos, ambientais, econômicos e sociais que serão propiciados pelas medidas sugeridas neste projeto de lei, solicitamos o decisivo apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Diego Garcia